

Recebido 03.12.25



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
DIRETORIA LEGISLATIVA

OFÍCIO N°. 109/2025/AJL-CMT

Teresina (PI), 03 de dezembro de 2025.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Vereador James Guerra

Ref.: Projeto de Lei Ordinária nº. 309/2025

Ementa: "Reconhece como de utilidade pública a Associação dos(as) Trabalhadores(as) Rurais do Assentamento 8 de março, e dá outras providências."

Assunto: Sugestão de alteração do Projeto de Lei (PL) e solicitação de documentação e declaração

Senhor Vereador,

Inicialmente, considerando a necessidade de adequações quanto à técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica vem solicitar que o projeto de lei em apreço seja readequado nos moldes do modelo que segue em anexo.

Ademais, cumpre pontuar que a Lei Municipal nº. 3.489/06, disciplinadora da concessão do título de utilidade pública em âmbito local, objetiva o reconhecimento de utilidade pública a entidades sem fins lucrativos de caráter filantrópico, que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social, voltadas para atender os interesses e necessidades da coletividade em geral.

Nesse ponto, convém transcrever os dispositivos da Lei Federal nº. 13.019/2014, a qual estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, que guardam pertinência com a abordagem acima:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (grifo nosso)

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social; (grifo nosso)

Art. 84-C. Os benefícios previstos no art. 84-B serão conferidos às organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais pelo menos uma das seguintes finalidades: (grifo nosso)



- I - promoção da assistência social; (grifo nosso)*
- II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; (grifo nosso)*
- III - promoção da educação; (grifo nosso)*
- IV - promoção da saúde; (grifo nosso)*
- V - promoção da segurança alimentar e nutricional; (grifo nosso)*
- VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; (grifo nosso)*
- VII - promoção do voluntariado; (grifo nosso)*
- VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; (grifo nosso)*
- IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito; (grifo nosso)*
- X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar; (grifo nosso)*
- XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; (grifo nosso)*
- XII - organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (grifo nosso)*
- XIII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo. (grifo nosso)*

Com base na explanação acima, solicita-se ao proponente uma declaração do representante da Associação em apreço, a fim de esclarecer a atuação da entidade voltada para a promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social. Ainda, solicita-se, adicionalmente à declaração do representante, fotos, panfletos, portfólio das atividades já realizadas pela referida entidade.

Quanto a esse aspecto, registre-se que, segundo a doutrina, são pressupostos necessários à concessão de declaração de utilidade pública: prestar serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade, ou um de seus segmentos, a um certo tempo e nos termos do seu estatuto. Sobre a matéria, Diógenes Gasparini, em artigo de sua autoria (“Associação de Utilidade Pública: Declaração”):

Normalmente, exige-se para a prática desse ato, que a associação: a) seja constituída no Brasil; b) tenha personalidade jurídica; c) sirva perene, desinteressada e efetivamente à coletividade, ou um de seus segmentos, a um certo tempo e nos termos do seu estatuto; d) não remunere seus diretores; e) não distribua a seus sócios lucro, dividendo ou vantagem, seja



da espécie que for. Destarte, a declaração só será legítima se presentes esses pressupostos. (...) De outro lado, hão de ser realmente ofertados à coletividade os serviços prestados pela associação, isto é, as atividades da associação devem prestigiar os que dela necessitam. Não podem ser meros propósitos, projetos ou programas (in Revista de Direito Público. São Paulo, Malheiros, nº 77, ano XIX, janeiro/março de 1986, p. 167 e 168). (grifo nosso)

Além disso, solicita-se a apresentação do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da entidade em referência, tendo em vista a documentação requerida ser necessária para a verificação da observância dos requisitos exigidos pela supracitada lei municipal - Lei nº. 3.489/06.

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado, bem como os esclarecimentos e comprovações pertinentes junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a atenção de Vossa Excelência às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.



CRISTIANNE DOS SANTOS MENDES
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA
MATRÍCULA 06855-1 CMT

